

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003

Apensados: PL nº 1.716/1999, PL nº 2.945/2004, PL nº 1.009/2007, PL nº 745/2007, PL nº 985/2007, PL nº 6.837/2010, PL nº 7.054/2010, PL nº 1.418/2011, PL nº 1.798/2011, PL nº 2.150/2011, PL nº 3.609/2012, PL nº 3.912/2012, PL nº 4.379/2012, PL nº 4.426/2012, PL nº 4.790/2012, PL nº 4.869/2012, PL nº 5.476/2013, PL nº 5.693/2013, PL nº 6.004/2013, PL nº 6.249/2013, PL nº 6.263/2013, PL nº 6.298/2013, PL nº 7.245/2014, PL nº 7.913/2014, PL nº 1.170/2015, PL nº 1.367/2015, PL nº 1.704/2015, PL nº 1.872/2015, PL nº 2.077/2015, PL nº 2.558/2015, PL nº 3.543/2015, PL nº 4.042/2015, PL nº 4.115/2015, PL nº 643/2015, PL nº 6.730/2016, PL nº 8.542/2017, PL nº 10.204/2018, PL nº 10.356/2018, PL nº 10.459/2018, PL nº 10.807/2018, PL nº 9.662/2018, PL nº 139/2019, PL nº 1.423/2019, PL nº 1.491/2019, PL nº 5.066/2019, PL nº 5.257/2019, PL nº 6.332/2019, PL nº 6.533/2019, PL nº 842/2019, PL nº 939/2019, PL nº 239/2020, PL nº 5.019/2020, PL nº 5.089/2020, PL nº 499/2021 e PL nº 3.831/2021.

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL - JORGE BORNHAUSEN

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Jorge Bornhausen, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Nesse sentido, o projeto estabelece normas acerca do edital dos concursos; da inscrição dos candidatos; da elaboração, da aplicação e da correção das provas; dos diversos tipos de provas admitidos; dos recursos; dos direitos dos candidatos aprovados; do exame da sua vida pregressa e dos atos atentatórios contra o concurso público.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Encaminhado a esta Casa para a revisão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, foram a ele apensados os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 1.716, de 1999**, de autoria da Deputada Miriam Reid, que conta com 53 artigos para regulamentar a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais, nas empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes à União e nas demais entidades ou empresas direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público Federal, ou mantidas por auxílios ou subvenções da União, ou de entidades a ela vinculadas;

- **Projeto de Lei nº 2.945, de 2004**, de autoria do Deputado Elimar Máximo Damasceno, que obriga a divulgação do nome dos integrantes de bancas examinadoras de concurso público; veda, nas provas títulos, atribuição de pontuação superior a 30% do total de pontos distribuídos nas provas; determina a anulação de questão que aborde temática não contida nos editais e daquelas para cuja solução seja indispensável memorização da identificação exata dos dispositivos a que se refiram; obriga a filmagem e gravação dos exames orais, dentre outras providências;

- **Projeto de Lei nº 745, de 2007**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que conta com 38 artigos e estabelece normas para a realização de concursos públicos pertinentes à elaboração e publicação do edital, à inscrição, às pessoas com deficiência, aos candidatos aprovados, à nomeação e posse, à validade e anulação do concurso e à vida pregressa do candidato;

- **Projeto de Lei nº 985, de 2007**, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que institui regras para a realização de concursos públicos, tratando, em 88 artigos, sobre o edital; a inscrição; a pesquisa de vida pregressa do candidato; as pessoas com deficiência; a validade e anulação do concurso; a nomeação; a elaboração, aplicação e correção das provas; as formas de avaliação (objetiva, discursiva, física, oral, prática, psicotécnica, títulos); e os recursos cabíveis;

- **Projeto de Lei nº 1.009, de 2007**, de autoria do Deputado Leonardo Quintão, que conta com 92 artigos e estabelece normas para a realização de concursos públicos destinados ao provimento de cargos ou

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cunha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



empregos públicos, tratando do edital, da publicidade, das inscrições, das provas teóricas e práticas, do exame psicotécnico, da banca, da aplicação das provas, dos recursos, da nomeação, das pessoas com deficiência, das vedações à Administração Pública e das penalidades;

- **Projeto de Lei nº 6.837, de 2010**, de autoria do Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira, que estabelece regras para a realização de concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, tratando da obrigatoriedade de procedimento licitatório para execução indireta dos concursos; da limitação do valor da taxa de inscrição a 1% do valor previsto para remuneração inicial do cargo; do prazo mínimo de noventa dias entre a publicação do edital e a realização dos exames, dentre outras providências;

- **Projeto de Lei nº 7.054, de 2010**, de autoria do Deputado Felipe Maia, que determina que os editais de concursos públicos realizados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta elaborem cronograma das etapas e resultados;

- **Projeto de Lei nº 1.418, de 2011**, de autoria do Deputado Walney Rocha, que dispõe sobre o acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública federal;

- **Projeto de Lei nº 1.798, de 2011**, de autoria do Deputado Newton Lima, que determina a instalação de relógios nas salas de avaliação de concursos públicos, vestibulares e exames de ordem;

- **Projeto de Lei nº 2.150, de 2011**, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que torna obrigatória a disponibilização dos motivos da reprovação dos candidatos em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública;

- **Projeto de Lei nº 3.609, de 2012**, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que determina a nulidade automática de questão inserida em concurso público promovido por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta cujo enunciado seja idêntico ou



significativamente assemelhado a outra questão incluída em concurso público precedente;

- **Projeto de Lei nº 3.912, de 2012**, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, que dispõe sobre o ressarcimento de despesas realizadas por concursandos em caso de anulação ou cancelamento de provas por motivo de fraude ou falhas na organização de certame promovido no âmbito da Administração Pública direta e indireta;

- **Projeto de Lei nº 4.379, de 2012**, de autoria do Deputado Paulo Tadeu, que estabelece, em 73 artigos, normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional da União, tratando do edital; da inscrição; das pessoas com deficiência; da elaboração, aplicação e correção das provas; das formas de avaliação (objetiva, discursiva, física, oral, prática); do exame psicotécnico; da pesquisa de vida pregressa; e dos recursos cabíveis;

- **Projeto de Lei nº 4.426, de 2012**, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que regula, em 53 artigos, os concursos públicos efetivados no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, tratando das medidas preparatórias; da organização dos concursos públicos; da constituição da banca examinadora; dos editais; das provas escritas e orais; das provas práticas, de aptidão física ou psicotécnicas e da comprovação de títulos; dos requisitos de ingresso; da inscrição; da reserva de vagas a pessoas com deficiência; da aplicação e correção das provas; da solução de controvérsias, recursos e incidentes administrativos; e do aproveitamento dos aprovados;

- **Projeto de Lei nº 4.790, de 2012**, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que dispõe sobre a transparência nos editais de concursos públicos, determinando que os editais possuam cláusula com o detalhamento do gasto orçamentário previsto para a realização da seleção pública, de maneira a justificar o valor cobrado da taxa de inscrição;

- **Projeto de Lei nº 4.869, de 2012**, de autoria do Deputado Eliene Lima, que disciplina, em 53 artigos, a realização de concursos públicos efetivados no âmbito de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública federal, tratando da etapa de preparação dos concursos; da



constituição da banca examinadora; dos editais; das provas escritas e orais; das provas práticas, de aptidão física ou psicotécnicas e da comprovação de títulos; dos requisitos para participação do concurso; da inscrição; da reserva de vagas a pessoas com deficiência; da aplicação e correção das provas; e da solução de controvérsias administrativas;

- **Projeto de Lei nº 5.476, de 2013**, de autoria do Deputado Major Fábio, que torna obrigatória a instalação de relógio digital nas salas onde forem realizados exames vestibulares para cursos universitários, provas de admissão em residência médica e concursos públicos em geral;

- **Projeto de Lei nº 5.693, de 2013**, de autoria da Deputada Erika Kokay, que estabelece, em 71 artigos, normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional da União, tratando das pessoas com deficiência; do edital; das etapas do concurso; das inscrições; da elaboração, aplicação e correção das provas; da prova escrita, física, prática, oral e de títulos; dos recursos; do exame psicotécnico; e da vida pregressa do candidato;

- **Projeto de Lei nº 6.004, de 2013**, oriundo do Senado Federal, que estabelece, em 76 artigos, normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, tratando de disposições gerais sobre os concursos; do edital de abertura; da inscrição; das pessoas com deficiência; das provas; do conteúdo programático; dos critérios de avaliação; da avaliação de títulos; dos recursos; dos candidatos aprovados; e do controle jurisdicional do concurso;

- **Projeto de Lei nº 6.249, de 2013**, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que proíbe a cobrança de prova de barra fixa para candidatas do sexo feminino em todos os concursos públicos e seleções no país;

- **Projeto de Lei nº 6.263, de 2013**, de autoria do Deputado Carlos Souza, que estabelece percentuais mínimos para a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, nos âmbitos da Administração Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;



- **Projeto de Lei nº 6.298, de 2013**, de autoria do Deputado Ruy Carneiro, que veda adoção de tratamento discriminatório, com base em critérios meramente estéticos, para investidura em cargos públicos;

- **Projeto de Lei nº 7.245, de 2014**, de autoria do Deputado Major Fábio, que estabelece a obrigatoriedade de notificação, por meio de correspondência escrita emitida mediante aviso de recebimento, na convocação de candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sem prejuízo da publicação dos respectivos atos;

- **Projeto de Lei nº 7.913, de 2014**, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que determina que a convocação de candidato aprovado em concurso público no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, será feita por telegrama, enviado com pedido de confirmação de entrega, sem prejuízo de outras formas de comunicação;

- **Projeto de Lei nº 643, de 2015**, de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho, que veda a inserção de conhecimentos relacionados à ciência jurídica no conteúdo programático de concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal para provimento de cargos e empregos que não exijam de seus ocupantes formação de nível superior;

- **Projeto de Lei nº 1.170, de 2015**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que veda a realização de concurso público exclusivamente para formação de cadastro de reserva;

- **Projeto de Lei nº 1.367, de 2015**, de autoria da Deputada Shéridan, que obriga a banca realizadora de concurso público municipal, estadual e federal a divulgar no edital a bibliografia utilizada para o certame sob pena de sua anulação, e define em que concursos públicos as disciplinas de raciocínio lógico e informática podem ser exigidas;

- **Projeto de Lei nº 1.704, de 2015**, de autoria do Deputado Tenente Lúcio, que proíbe a realização de concurso público que se destine exclusivamente a formação de cadastro de reserva no âmbito da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e



dá outras providências, como garantir o provimento das vagas enumeradas no edital no prazo de validade do concurso;

- **Projeto de Lei nº 1.872, de 2015**, de autoria do Deputado Glauber Braga, que torna obrigatória a prova sobre História do Brasil nos concursos para provimento de cargos públicos;

- **Projeto de Lei nº 2.077, de 2015**, de autoria do Deputado Silas Freire, que assegura o direito à nomeação ao candidato aprovado em concurso público para cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dentro do número de vagas previsto no edital, e veda a contratação temporária de pessoal e a contratação de serviços, a qualquer título, para o exercício de funções próprias de cargo de provimento efetivo para o qual haja candidato aprovado em concurso público;

- **Projeto de Lei nº 2.558, de 2015**, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que determina a permanente disponibilização, em portais eletrônicos de instituições dedicadas à realização de concursos públicos, do edital de abertura do concurso e suas alterações, da identificação nominal dos candidatos inscritos, do caderno das provas já ministradas, do espelho individual de correção das provas, dos recursos apresentados e respectivos resultados e argumentos utilizados para fundamentá-los, e das listas provisórias, parciais e definitivas de classificação;

- **Projeto de Lei nº 3.543, de 2015**, de autoria do Deputado Rodrigo Martins, que torna obrigatória a disponibilização dos gabaritos oficiais de provas objetivas aplicadas em concursos públicos da Administração Pública federal no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado a partir do horário de término das respectivas provas, no sítio eletrônico na internet da entidade organizadora do certame;

- **Projeto de Lei nº 4.042, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que proíbe a inclusão de cláusulas discriminatórias contra candidatos portadores de tatuagens nos editais para realização de concursos públicos, para investidura em cargos ou empregos públicos, salvo em caso de tatuagens que apresentem frases e/ou desenhos que façam apologia ou denotem apreço a qualquer espécie de crime ou contravenção;



- **Projeto de Lei nº 4.115, de 2015**, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que veda a realização de concursos públicos ou testes seletivos para formação de cadastro de reserva ou qualquer outra situação que não implique em quantidade de vagas definidas, com prazo certo para preenchimento;

- **Projeto de Lei nº 6.730, de 2016**, de autoria do Deputado Severino Ninho, que determina, aos órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, a publicação de planilhas de custos dos concursos públicos e a devolução dos valores arrecadados em excesso, a título de taxa de inscrição;

- **Projeto de Lei nº 8.542, de 2017**, de autoria do Deputado Cleber Verde, que veda a exigência de realização de exames de colposcopia e citologia oncológica (Papanicolau) para mulheres aprovadas em concurso público;

- **Projeto de Lei nº 9.662, de 2018**, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a banca organizadora de concursos públicos ou vestibulares ressarcir os candidatos prejudicados pelo adiamento da data da prova ou pelo cancelamento do certame;

- **Projeto de Lei nº 10.204, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que estabelece, em 37 artigos, normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, tratando dos editais, das inscrições, das pessoas com deficiência, das etapas do concurso e dos recursos;

- **Projeto de Lei nº 10.356 de 2018**, de autoria do Deputado Marcus Vicente, que institui procedimentos a serem observados na inscrição de candidatos em concursos públicos realizados no âmbito da administração direta e indireta da União;

- **Projeto de Lei nº 10.459, de 2018**, de autoria do Deputado Junji Abe, que proíbe a abertura de novo concurso público durante a validade de outro concurso para o mesmo cargo ou emprego; e



- **Projeto de Lei nº 10.807, de 2018**, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que estabelece que a elaboração de editais de concursos públicos pela Administração Pública federal, estadual e municipal deverá ocorrer em conformidade com os preceitos constitucionais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- **Projeto de Lei nº 9.662, de 2018**, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a banca organizadora de concursos públicos ou vestibulares ressarcir os candidatos prejudicados pelo adiamento da data da prova ou pelo cancelamento do certame.

- **Projeto de Lei nº 139, de 2019**, de autoria da Deputada Renata Abreu, que define normas em relação aos processos seletivos em concursos públicos.

- **Projeto de Lei nº 1.423, de 2019**, de autoria do Deputado Nicoletti, que estabelece limite máximo para a cobrança de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito da União.

- **Projeto de Lei nº 1.491, de 2019**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração Pública da União.

- **Projeto de Lei nº 5.066, de 2019**, de autoria da Deputada Dra. Soraya Manato, que cria regra de transparência quanto aos valores arrecadados a título de inscrição em concursos públicos e nos exames para ingresso em categorias profissionais.

- **Projeto de Lei nº 5.257, de 2019**, de autoria da Deputada Edna Henrique, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública direta e indireta da União nomear os candidatos aprovados em concursos públicos para o preenchimento de cargos e empregos públicos.

- **Projeto de Lei nº 6.332, de 2019**, de autoria do Deputado Dr. Leonardo, que dispõe sobre a proibição de exigência de exame de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) nos concursos e processos seletivos públicos de todos os entes federativos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



- **Projeto de Lei nº 6.533, de 2019**, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que obriga a publicidade e transparência na arrecadação de valores a título de taxa nos processos seletivos públicos e privados.

- **Projeto de Lei nº 842, de 2019**, de autoria do Deputado José Medeiros, que dispõe sobre a divulgação da movimentação financeira dos concursos públicos realizados por órgãos da administração Pública da União.

- **Projeto de Lei nº 939, de 2019**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para vedar a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos que sejam exclusivamente para a formação de cadastros reserva e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 239, de 2020**, de autoria do Deputado Leo Moraes, que altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar o estabelecimento de cronogramas de nomeação nos editais de concursos públicos.

- **Projeto de Lei nº 5.019, de 2020**, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, que estabelece regra geral para os concursos públicos de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios, e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 5.089, de 2020**, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, que estabelece normas gerais relativas aos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da União e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 499, de 2021**, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, que dispõe sobre a fixação de idade máxima em edital de concurso público.

- **Projeto de Lei nº 3.831, de 2021**, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que dispõe sobre a realização de testes de aptidão física em concurso público.

As proposições em análise tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foram despachadas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cunha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e” do mesmo diploma normativo, por tratarem de matéria relativa à regulação de dispositivo constitucional.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciou as matérias (até o PL nº 4.869/12), quanto ao mérito, e destacou a necessidade e a oportunidade de aprovação das normas ora analisadas, haja vista que *“o tema em discussão afeta diretamente a vida de candidatos que, em 2011, alcançaram a marca de 30 (trinta) milhões de pessoas, hoje submetidas a regras casuísticas, definidas em cada edital de modo flutuante, dúbio, por vezes malicioso e repleto de elementos de subjetividade nos resultados, ao sabor das preferências de cada administrador público”*.

Ressaltou, ainda, que *“o Estado é o maior beneficiado com regras claras para os certames seletivos de seus quadros, vez que os riscos de fraude diminuem e são reforçadas as garantias de que os mais preparados ingressarão para a função pública, em tributo ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública”*.

Nesse sentido, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público emitiu parecer pela aprovação de todas as proposições, na forma do **Substitutivo** que apresentou, o qual consolidou várias das propostas contidas nos projetos apensados.

O parecer não abordou, entretanto, o mérito dos PL’s nºs 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.249, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; e 10.807, de 2018, 9.662, de 2018; 139, de 2019; 1.423, de 2019; 1.491, de 2019; 5.066, de 2019; 5.257, de 2019; 6.332, de 2019; 6.533, de 2019; 842, de 2019; 939, de 2019; 239, de 2020; 5.019, de 2020; 5.089, de 2020; 499, de



2021; e 3.831, de 2021, tendo em vista que essas matérias não se encontravam apenas à época do pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 252, de 2003, e seus apensos, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A matéria em apreço é da **competência legislativa privativa da União**, por ser pertinente à normatização dos concursos públicos realizados para provimento de seus cargos e empregos, revelando-se **adequada sua veiculação por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Por fim, é **legítima a iniciativa parlamentar**, nos termos dos arts. 48 e 61, *caput*, da Constituição da República de 1998, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que se refere à iniciativa da matéria, entendemos que sobre ela não incide a reserva ao Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, conforme também frisado no parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A reserva de iniciativa mencionada restringe-se à matéria relativa aos servidores públicos federais, assim como seu regime jurídico e o provimento de cargos. O concurso público, consoante afirmado pela



Constituição e pela Lei nº 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União), é um dos requisitos para o provimento de cargos efetivos, sendo, portanto, etapa anterior a este.

O art. 6º do referido diploma legal estabelece que “o provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder”, o qual se reveste de uma das formas previstas no art. 8º da lei. A nomeação, correspondente ao provimento inicial, decorre da aprovação em concurso público ocorrido previamente a ela.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI 2.672/ES, que a lei estadual que trata de isenção do pagamento de taxa de concurso público não se insere entre as que exigem iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restando claro que o concurso corresponde a “*momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público*”, conforme o acórdão a seguir ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2672 / ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, publicado DJ 10/11/2006 P.49).

No mesmo sentido, recentemente, a Suprema Corte decidiu que “*não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos*” (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).



Destarte, verificamos a legitimidade da iniciativa parlamentar nos projetos em análise, em face da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, mas ressaltamos a existência de vício de iniciativa em relação a alguns dispositivos específicos, que invadem a seara atribuída ao órgão que realizará o concurso público, os quais tratam da lotação dos candidatos aprovados, quais sejam: art. 68 do PL nº 252/03, art. 33 do PL nº 745/07; art. 33 do PL nº 985/07; art. 49, do PL nº 4426/12; art. 48, do PL nº 4869/12; e art. 108, parágrafo único, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Há ainda inconstitucionalidade quanto à imposição de prazo para a obrigação de nomear candidatos, o que interfere na autonomia do órgão que realizou o certame, verificada nos seguintes dispositivos: art. 31, § 2º, do PL nº 745/07; art. 32, § 2º, do PL nº 985/07; art. 6º, do PL nº 6.837/10; o art. 1º, *caput*, do PL nº 6.263/13; art. 7º, § 3º, do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto à constitucionalidade material, o art. 44 do PL nº 4.426/12 é inconstitucional, por ofender a inafastabilidade da apreciação de litígios pelo Poder Judiciário.

O art. 9º do PL nº 1.716/99 é discriminatório e invade a discricionariedade do órgão que realiza o concurso, ao exigir a escolaridade mínima de ensino fundamental completo para inscrição em concurso público. Pelo mesmo motivo, entendemos ser inconstitucional o art. 10, IV, da proposição, que veda a participação em concurso àqueles que possuírem grau de escolaridade, ainda que incompleto, superior ao exigido para investidura no cargo ou emprego a que o concurso se destina.

O art. 12, I, do PL nº 1.009/07, é inconstitucional, ao determinar a publicação gratuita de informação relativa a concursos, ferindo os princípios da livre iniciativa e do mercado (art. 170 da Constituição Federal).

O PL nº 6.249/13 é inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, ao vedar, indistintamente, a realização de teste de barra fixa para todas as candidatas do sexo feminino, sem verificar a real necessidade do mesmo, que deve ser comprovada pela

banca examinadora

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



Os demais dispositivos dos projetos analisados e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Ainda quanto ao PL nº 5.089/2020, é inconstitucional o disposto no art. 36, uma vez que ultraja os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não existe *razão constitucional suficiente* que **legitime** a vedação de candidato ao cargo ou emprego público de poder exercer posto de gerência ou administração em sociedade privada, exceto se for acionista ou cotista.

No que tange à **juridicidade**, todos os projetos examinados e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação deles quanto a este critério.

No que se refere à **técnica legislativa**, há cláusula de revogação genérica no PL nº 1.716/99 (art. 53), no PL nº 4.379/12 (art. 73), no PL nº 1.704/15 (art. 4º), no PL nº 8.542/17 (art. 3º) e no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 119), a qual é vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Além disso, no referido Substitutivo, verifica-se ausência da cláusula de vigência, a qual deve ser inserida.

Verificamos, ademais, a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, nas seguintes proposições: PL nº 2945/04, PL nº 7.054/10, PL nº 1418/11, PL nº 1798/11, PL nº 2150/11, PL nº 3609/12, PL nº 3912/12, PL nº 5476/13, PL nº 6263/13, PL nº 6298/13, PL nº 7245/14, PL nº 7913/14, PL nº 643/15, PL nº 1170/15, PL nº 1367/15, PL nº 1704/15, PL nº 1872/15, PL nº 2077/15, PL nº 2558/15, PL nº 3543/15, PL nº 4042/15, PL nº 4115/15, PL nº 8542/17, PL nº 9662/18, PL nº 10356/18, PL nº 10459/18, PL nº 9.662/2018, PL nº 139/2019, PL nº 1.91/2019, PL nº 5.066/2019, PL nº 6.332/2019, PL nº 842/2019, PL nº 939/2019, PL nº 239/2020, PL nº 5.019/2020 e PL nº 499/2021.



Nada há nada a objetar quanto à redação empregada nas demais proposições, salvo o Projeto de Lei nº 6.298/13, que tem art. 1º de redação confusa e art. 3º, mas não art. 2º. Da mesma forma, o PL nº 4.042/15 deve ter seus dispositivos renumerados, uma vez que do art. 2º já passa para o art. 5º, sem que haja arts. 3º e 4º.

Quanto ao mérito, entendemos ser de fundamental importância a aprovação de lei para regulamentação dos concursos públicos, a fim de promover a lisura dos certames e proporcionar garantias aos participantes com regras claras e bem definidas.

A medida tem o condão de evitar irregularidades, como a publicação de editais com prazo exíguo para inscrição ou sem a devida publicidade (publicação somente no Diário Oficial); a ocorrência de restrição a candidatos residentes em estados ou municípios diversos daquele no qual será realizado o concurso, como nos casos em que as inscrições somente podem ser efetuadas de forma pessoal; a abertura de concursos somente para “cadastro de reserva” ou com oferta simbólica ou irrisória de vagas; a indicação de conteúdo das provas de forma evasiva ou a cobrança de conteúdo não previsto no edital ou sem relação com as atribuições do cargo; a atribuição de pontuação de títulos com peso excessivo em relação às provas; a estipulação de prazo exíguo para recursos; a fixação de valores muito altos para as taxas de inscrição; a cobrança, nas provas, de entendimento judicial destoante da jurisprudência dominante; a anulação de concursos, provas e questões sem justificativa bem fundamentada; dentre outros vários pontos que demandam ajustes e poderão ser corrigidos por uma normativa específica para orientar a realização dos certames.

Em que pese o mérito das proposições e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, optamos por oferecer um novo Substitutivo em razão da necessidade de oferecer a esta Comissão e ao país uma lei nacional para modernização dos concursos públicos, que seja arrojada e condizente com a concepção contemporânea que a sociedade brasileira tem em relação aos fins e papel do Estado e da necessidade de aprimorar o processo de seleção dos quadros para o exercício do serviço público.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



Para a elaboração do substitutivo que ora apresentamos, contamos com a valorosa contribuição do Núcleo de Inovação da Função Pública da Sociedade Brasileira de Direito Público – sbdp¹, sob a coordenação do Professor Carlos Ari Sundfeld, presidente da sbdp e professor titular da Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas de São Paulo; da coordenação executiva de Conrado Tristão e com a participação dos pesquisadores Ana Luiza Calil, Anna Carolina Migueis, Camila Castro Neves e Ricardo Alberto Kanayama.

A Constituição Federal prevê o concurso público como obrigatório para o provimento de cargos e empregos.² Nesse sentido, o concurso tem dois objetivos fundamentais: garantir o acesso isonômico dos cidadãos à função pública, mitigando preferências pessoais ou políticas; e promover a eficiência administrativa, por meio da seleção tempestiva de candidatos aptos para o desempenho das atividades do posto a ser preenchido.³

No Brasil, entretanto, o instituto ainda não alcançou todo o seu potencial. O objetivo de permitir a isonomia no acesso aos postos públicos parece ser atendido de modo satisfatório pelos concursos.⁴ Contudo, estudos recentes apontam que, frequentemente, concursos públicos não têm cumprido adequadamente sua função de selecionar os melhores candidatos.

Os principais problemas apontados são: desagregação na gestão do concurso, sobretudo em relação ao seu planejamento e execução; seleção com base em conhecimentos genéricos, distantes das efetivas atividades do posto a ser preenchido; tipos de provas antiquados, que não

1 A sbdp é entidade científica não governamental e sem fins lucrativos, ativa desde 1993, voltada ao estudo e inovação do direito público. Para mais informações, ver: <https://sbdp.org.br/>.

2 O art. 37, II, da Constituição Federal prevê que: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

3 Ver, por exemplo, Hely Lopes Meirelles. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Editora Malheiros, 1999, p. 419.

4 Ver, por exemplo, Anna Carolina Migueis. Regime jurídico dos servidores públicos no Brasil: Evolução, by-passes e transformações. In: Carlos Ari Sundfeld e Conrado Tristão. Vínculos públicos e formas de seleção: Diagnósticos jurídicos para a modernização do RH do Estado. sbdp, 2021. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2021/06/Carlos-Ari-Sundfeld-e-Conrado-Tristao-Org.-Vinculos-publicos-e-formas-de-selecao-sbdp-2021.-1.pdf>.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



refletem a grande evolução ocorrida nas últimas décadas no campo da gestão de pessoas.⁵

Com base nesse diagnóstico, o Substitutivo que ora apresentamos busca assegurar a efetividade nacional dos concursos públicos, com observância de princípios constitucionais como publicidade e impessoalidade, e, ao mesmo tempo, propiciar, em todos os âmbitos da administração pública, a modernização segura dos concursos públicos em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência administrativa, a partir de três ideias centrais: racionalizar o planejamento, customizar a seleção e inovar nas avaliações.

Cabe aqui destacar que a propositura de lei nacional com normas gerais sobre concursos públicos se inclui não só entre as competências legislativas da União, como também entre os temas sujeitos à ampla iniciativa parlamentar, no âmbito do Congresso Nacional.

Em primeiro lugar porque está na própria Constituição, e alcança todas as administrações públicas do país, o dever de fazer concursos públicos e de organizá-los por princípios como publicidade, impessoalidade e eficiência administrativa. A efetividade desse dever supõe a observância, por todos os entes da Federação e por todos os Poderes, de um arcabouço mínimo comum, que tem de ser estabelecido por meio de normas gerais nacionais.

A Constituição Federal atribui competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre “procedimentos em matéria processual”.⁶ Cabe à União “estabelecer normas gerais”,⁷ havendo competência suplementar dos Estados”.⁸

Concurso público é espécie de procedimento (ou processo) administrativo. A natureza processual do concurso é amplamente reconhecida

5 Para análises das disfuncionalidades dos concursos públicos no Brasil, ver: Fernando Coelho e Isabela Menon. A quantas anda a gestão de recursos humanos no setor público? Um ensaio a partir das (dis)funções do processo de recrutamento e seleção – os concursos públicos. *Revista do Serviço Público*, Edição especial “Repensando o Estado brasileiro”, pp. 151-180, 2018; Fernando Fontainha et al. O concurso público brasileiro e a ideologia concurseira. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 16, n. 110, pp. 671-702, 2014.

6 Art. 24, XI.

7 Idem, § 1º.

8 Idem, § 2º.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



pela literatura especializada.⁹ E, inclusive, já é prevista em lei: a Lei Federal de Processo Administrativo (lei 9.784/1999) a reconhece, ao incluir em seu escopo os “processos administrativos de concurso ou seleção pública”.¹⁰

A jurisprudência mais recente dos tribunais superiores tem conferido efeitos nacionais a normas básicas da legislação federal sobre processo administrativo, alcançando também os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Isso com o objetivo de assegurar a efetivação de valores constitucionais, entre eles o do *devido processo legal*, da publicidade, da impessoalidade, etc.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a competência para legislar sobre instituto de “natureza procedimental administrativa” está inserida na “competência concorrente da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, conferida pelo inc. XI do art. 24 da Constituição da República”.¹¹

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, aprovou em 2019 a Súmula n. 633, segundo a qual “a Lei n. 9.784/1999 [Lei Federal de Processo Administrativo], (...), pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

Em 2021, o STF declarou a inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 anos (art. 10, I) da Lei de Processo Administrativo do Estado de São Paulo (lei 10.177/1998). Um dos argumentos utilizados pelo tribunal foi justamente que “veio, no âmbito federal, a Lei nº 9.784/1999, a prever o período de 5 anos para anulação”, ensejando “a irrazoabilidade no que se venha a compreender que as 27 unidades da Federação podem estipular prazo decadencial individualizado”.¹²

Cabe ainda mais uma vez destacar que a Constituição Federal admite a iniciativa do próprio Congresso Nacional quanto a leis com normas

9 Ver, por todos, Odete Medauar. *Direito Administrativo moderno*. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 183.

10 Art. 50, III.

11 ADI 4.337, min. rel. Cármen Lúcia, j. em 13.09.2019.

12 ADI 6.019, min. rel. Marco Aurélio, j. em 12.05.2021.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



gerais sobre concursos públicos. Isso porque normas gerais sobre concursos públicos dizem respeito a procedimentos logicamente anteriores e externos ao vínculo e regime jurídico de “servidor público”. Exatamente nesse sentido, o STF já decidiu pela constitucionalidade de leis de iniciativa do Legislativo disciplinando concursos públicos, por representar “momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público”.¹³

O projeto de lei é conciso (13 artigos), e suas normas gerais tratam, de modo objetivo, dos aspectos cruciais do concurso público, sem os quais estes não são capazes de cumprir os princípios constitucionais e de atender às necessidades da administração pública contemporânea. O que se propõe é uma lei com as normas mínimas necessárias para, preservando as experiências de sucesso já em andamento, contribuir para a efetiva realização, e para a modernização, dos concursos públicos em âmbito nacional.

O *Capítulo I – Disposições Gerais* (arts. 1º e 2º) cuida do âmbito de incidência das normas propostas e traz as diretrizes gerais do concurso público.

O projeto disciplina o concurso público no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O objetivo é estabelecer normas mínimas para o concurso público em todo o país, assegurando a efetividade do mandamento constitucional.

Contudo, reconhecendo a existência de especificidades, o projeto excepciona de suas regras os concursos públicos para ingresso na magistratura, no Ministério Público e nas empresas estatais que não recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

A magistratura e o Ministério Público contam com Conselhos Nacionais, previstos na Constituição Federal, que têm por competência regulamentar o concurso público nessas carreiras. As estatais não dependentes, por sua vez, seguem lógica própria do mercado, e não têm sido apontados em seus concursos públicos os mesmos entraves da administração em geral.



Além disso, o projeto prevê a aplicação subsidiária de suas normas aos concursos públicos para ingresso na Advocacia-Geral da União, nas procuradorias estaduais e do Distrito Federal e na Defensoria Pública. Tais carreiras contam com regras específicas na Constituição Federal, e os dispositivos do projeto são aplicáveis a elas no que não contrariarem essas normas constitucionais.

O projeto prevê como objetivo do concurso público, em coerência com o conjunto de princípios constitucionais aplicáveis, a “seleção isonômica de candidatos por meio da avaliação dos conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público”. A ideia é reforçar exatamente as duas dimensões fundamentais do concurso: a isonomia no acesso a cargos e empregos públicos, e a seleção eficiente dos melhores candidatos para as funções públicas a serem preenchidas.

Além disso, o projeto assegura o concurso público como mecanismo para promoção da diversidade no setor público, e veda expressamente todo tipo de discriminação ilegítima dos candidatos.

O Capítulo II – Da Autorização para Abertura de Concurso Público (art. 3º) tem por objetivo apoiar a racionalização do planejamento das administrações públicas no período anterior à autorização para abertura do concurso público.

Há previsão de elementos que devem ser considerados na motivação do ato de autorização, como “denominação e quantidade dos postos a prover, com descrição de suas atribuições”, e “adequação do provimento dos postos, em face das necessidades e possibilidades de toda a administração pública”.

O Capítulo III – Do Planejamento Do Concurso Público (arts. 4º a 6º) tem por objetivo integrar e racionalizar a gestão do concurso público, garantindo sua seriedade, confiabilidade, segurança, qualidade e eficiência.

O projeto reforça o papel da comissão organizadora enquanto responsável pelo planejamento e execução do concurso público. Os dispositivos disciplinam a composição e funcionamento da comissão (prevendo



hipóteses de vedação e impedimento). Além disso, são estabelecidas de modo expresso as atribuições da comissão, entre as quais “planejar todas as etapas do concurso público” e “acompanhar a execução do concurso” quando esta couber a entidade especializada.

Cabe destacar o papel da comissão organizadora de “identificar os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao exercício dos postos a prover”, e com base nisso “decidir sobre os tipos de prova e critérios de avaliação mais adequados à seleção”. O objetivo aqui é justamente assegurar que, em atenção à eficiência administrativa, os concursos públicos avaliem aspectos efetivamente conectados com os postos a serem providos.

Por fim, em respeito à autonomia das várias administrações públicas, que têm suas peculiaridades organizacionais, o projeto prevê que, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do concurso público, seu planejamento e execução poderão ficar a cargo de “órgão ou entidade pública (...) que seja especializado na seleção, capacitação ou avaliação de servidores ou empregados públicos”.

O *Capítulo IV – Da Execução do Concurso Público* (art. 7º) tem por objetivo organizar o início da fase externa do concurso público, a partir da previsão de requisitos para o edital do concurso.

O projeto exige que o edital preveja, no mínimo, elementos como: “denominação e quantidade dos postos a prover, com descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, habilidades e competências necessários”; “procedimentos para inscrição”; “tipos de prova e critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, atividades práticas e aspectos comportamentais a serem avaliados”; e “critérios de classificação, desempate e aprovação no concurso público, bem como requisitos para nomeação”.

O *Capítulo V – Da Avaliação por Provas ou Provas e Títulos* (arts. 9º e 10) tem por foco consolidar as boas práticas e, ao mesmo tempo, viabilizar de modo seguro as inovações que são necessárias à eficiência da administração pública contemporânea, em especial quanto aos métodos de avaliação utilizados nos concursos públicos.



O concurso público deverá contar com provas que avaliem necessariamente os “conhecimentos” (domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições), “habilidades” (aptidão intelectual ou física para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições) e “competências” (aspectos comportamentais vinculados às atribuições) dos candidatos.

Relevante destacar, aqui, a autorização para a avaliação de competências de forma generalizada nos concursos, a qual poderá ocorrer a partir das diversas técnicas confiáveis e seguras de avaliação psicológica.

Segundo o Conselho Federal de Psicologia (CFP), “a avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos(as) é um processo sistemático, de levantamento e síntese de informações, com base em procedimentos científicos que permitem identificar aspectos psicológicos do(a) candidato(a) compatíveis com o desempenho das atividades e profissiografia do cargo”.¹⁴ Ainda segundo o Conselho, são “fontes fundamentais” para a avaliação psicológica: “testes psicológicos aprovados pelo CFP”, “entrevistas psicológicas” e “protocolos ou registros de observação de comportamentos obtidos individualmente ou por meio de processo grupal”.¹⁵

A literatura especializada aponta evidências de benefícios com a adoção de avaliações psicológicas em processos de seleção de recursos humanos.¹⁶ Diversos países vêm adotando avaliação psicológica no recrutamento de pessoas para o serviço público, tanto como instrumento opcional na seleção de pessoas, como obrigatório.

No Canadá, por exemplo, a lei confere à *Public Service Commission*, responsável pela seleção de pessoal no serviço público, autorização para “usar qualquer método de avaliação, (...) como entrevistas e provas, que considerar apropriado”.¹⁷ A Comissão, em sua *Appointment Policy*, estabeleceu a possibilidade de uso nos processos seletivos de “testes psicológicos de inteligência, personalidade e integridade”.

¹⁴ Resolução CFP nº 2/2016, art. 1º.

¹⁵ Resolução CFP nº 9/2018, art. 2º.

¹⁶ Ver, por exemplo: CARLESS, Sally A. Psychological testing for selection purposes: A guide to evidence-based practice for human resource professionals. *The International Journal of Human Resource Management*, v. 20, n. 12, p. 2517-2532, 2009.

¹⁷ *Public Service Employment Act*, Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



Já em Portugal, a lei prevê como “método de seleção obrigatório” em concursos públicos a “avaliação psicológica destinada a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das restantes competências [para além das “competências técnicas”] exigíveis ao exercício da função”.¹⁸

Ainda segundo a legislação portuguesa: “A avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido”.¹⁹

Desse modo, a previsão, em norma geral nacional, das avaliações de competências no concurso público está amparada não apenas na literatura, mas também na prática internacional de referência.

O *Capítulo VI – Do Programa de Formação* (art. 11) disciplina em termos gerais essa etapa do concurso, fundamental para assegurar a eficiência administrativa, bem como o modo de avaliá-la.

O projeto prevê que o programa de formação “introduzirá os candidatos às atividades do órgão ou ente e avaliará seu desempenho na execução de atribuições ligadas ao posto”. Essa etapa compreenderá “instrução quanto à missão, competências e funcionamento do órgão ou ente”, “treinamento para as atividades, práticas e rotinas próprias do posto” e “execução controlada das atribuições do posto”.

A avaliação da execução controlada de atribuições terá por base “práticas que integrem a rotina do posto, vedado o exercício de competências decisórias que possam impor dever ou condicionar direito”. Ela estará a cargo dos supervisores, “com base nos conhecimentos, habilidades e competências necessários”, e corresponderá a, no mínimo, metade da nota final dessa etapa do concurso.

Por fim, o *Capítulo VII – Disposições Finais* (arts. 12 e 13) traz regras relativas à segurança jurídica nos concursos públicos e à vigência da lei.

¹⁸ Lei 12-A/2008, art. 53, 1, “b” e Portaria 83-A/2009, art. 6º, 1.

¹⁹ Portaria 83-A/2009, art. 10, 1.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



Importante destacar que, para permitir a adequada adaptação da administração a seus dispositivos, o projeto prevê longo período até a entrada em vigor da lei. Não obstante, a aplicação de suas disposições poderá ser antecipada, a critério da autoridade responsável por autorizar a abertura do concurso.

Em face do exposto, nosso voto é:

1) pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo** em anexo:

a) dos Projetos de Lei nºs 1.716, de 1999; 252, de 2003; 2.945, de 2004; 745, de 2007; 985, de 2007; 1.009, de 2007; 6.837, de 2010; 7.054, de 2010; 1.418, de 2011; 1.798, de 2011; 2.150, de 2011; 3.609, de 2012; 3.912, de 2012; 4.379, de 2012; 4.426, de 2012; 4.790, de 2012; 4.869, de 2012; 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; 10.807, de 2018; 139, de 2019; 939, de 2019; 1.423, de 2019; 1.491, de 2019; 5.066, de 2019; 5.257, de 2019; 6.332, de 2019; 6.533, de 2019; 842, de 2019; 239, de 2020; 5.019, de 2020; 5.089, de 2020; 499, de 2021 e 3.831/2021.

b) do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e

2) pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 6.249, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2003

(Apenso: PL's nºs 1.716, de 1999; 2.945, de 2004; 745, de 2007; 985, de 2007; 1.009, de 2007; 6.837, de 2010; 7.054, de 2010; 1.418, de 2011; 1.798, de 2011; 2.150, de 2011; 3.609, de 2012; 3.912, de 2012; 4.379, de 2012; 4.426, de 2012; 4.790, de 2012; 4.869, de 2012; 5.476, de 2013; 5.693, de 2013; 6.004, de 2013; 6.249, de 2013; 6.263, de 2013; 6.298, de 2013; 7.245, de 2014; 7.913, de 2014; 643, de 2015; 1.170, de 2015; 1.367, de 2015; 1.704, de 2015; 1.872, de 2015; 2.077, de 2015; 2.558, de 2015; 3.543, de 2015; 4.042, de 2015; 4.115, de 2015; 6.730, de 2016; 8.542, de 2017; 9.662, de 2018; 10.204, de 2018; 10.356, de 2018; 10.459, de 2018; 10.807, de 2018; 9.662/2018; 139/2019; 1.423/2019; 1.491/2019; 5.066/2019; 5.257/2019; 6.332/2019; 6.533/2019; 842/2019; 239/2020; 5.019/2020; 5.089/2020; 499/2021 e 3.831/2021)

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre concursos públicos para provimento de cargos e empregos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para assegurar a aplicação dos princípios da administração pública e do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º Os concursos públicos serão regidos por esta lei, pelas leis e regulamentos específicos, no que forem compatíveis com esta lei, e pelos respectivos editais.

§ 2º Esta lei se aplica subsidiariamente aos concursos públicos previstos nos arts. 131, § 2º, 132 e 134, § 1º, da Constituição Federal, naquilo que não contrariar normas específicas da Constituição Federal e das leis orgânicas.



§ 3º A aplicação do disposto nesta lei independe da incorporação de suas normas pelas leis específicas ou pelos regulamentos relativos a cada cargo ou emprego público.

§ 4º Esta lei não se aplica aos concursos públicos previstos nos arts. 93, I e 129, § 3º da Constituição Federal, nem aos das empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 2º O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos por meio da avaliação dos conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho com eficiência das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso, a promoção da diversidade no setor público.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – conhecimentos: domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições;

II – habilidades: aptidão intelectual ou física para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições;

III – competências: aspectos comportamentais vinculados às atribuições.

§ 2º Sem prejuízo de outras formas ou etapas de avaliação previstas no edital, o concurso público compreenderá, no mínimo:

I – avaliação por provas ou provas e títulos; e

II – programa de formação.

§ 3º O programa de formação poderá ser dispensado nas situações de urgência ou de inviabilidade financeira ou material do órgão ou entidade, devidamente fundamentados.

§ 4º Os municípios com menos de 100 (cem) mil habitantes devem observar o disposto no inciso II do parágrafo 2º deste artigo a partir de 1º de janeiro do sexto ano após a edição desta lei, ressalvada sua aplicação antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.



§ 5º É vedada em qualquer fase ou etapa do concurso público a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 3º A autorização para abertura de concurso público deverá ser expressamente motivada com, no mínimo:

I – evolução do quadro de pessoal nos últimos cinco anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos cinco anos;

II – denominação e quantidade dos postos a prover, com descrição de suas atribuições;

III – existência de concurso público anterior com prazo de validade ainda não expirado para os mesmos postos, e a quantidade de candidatos aprovados e não nomeados;

IV – adequação do provimento dos postos, em face das necessidades e possibilidades de toda a administração pública; e

V – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos dois exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 4º O planejamento e execução do concurso público poderão, por ato da autoridade competente para autorizar sua abertura, ser atribuídos a:

I – comissão organizadora interna ao órgão ou entidade; ou

II – órgão ou entidade pública pertencente ao mesmo ente federativo ou, excepcionalmente, a ente diverso, que seja especializado na seleção, capacitação ou avaliação de servidores ou empregados públicos.



Art. 5º A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, sendo um deles seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.

§ 1º Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, um membro da área de recursos humanos, devendo os demais membros exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos postos a prover.

§ 2º A comissão poderá contar com o apoio de membro ou consultor externo que atenda a critérios de especialização, integridade, independência e confiança.

§ 3º É vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades voltadas à preparação para concursos públicos, ou à sua execução.

§ 4º Deve ser substituído o membro da comissão cujo cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato no concurso público.

§ 5º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que ficarão arquivadas e disponíveis para conhecimento geral, exceto quanto a informações que possam comprometer a efetividade ou integridade do certame, que serão disponibilizadas após a divulgação dos seus resultados.

Parágrafo único. O órgão ou entidade delegados, a que se refere o inciso II do artigo 4º, constituirão comissão organizadora, com observância deste artigo.

Art. 6º Compete à comissão organizadora:

I – planejar todas as etapas do concurso público;

II – identificar os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao exercício dos postos a prover;

III – decidir sobre os tipos de prova e critérios de avaliação mais adequados à seleção, em vista dos conhecimentos, habilidades e competências necessários;

IV – definir, com base nas atribuições dos postos, o conteúdo programático, as atividades práticas e os aspectos comportamentais a serem avaliados;



V – decidir sobre o uso de avaliação por títulos, se lei específica não a determinar, bem como sobre os títulos a serem considerados, em vista dos conhecimentos, habilidades e competências necessários;

VI – fazer publicar o edital de abertura e demais comunicados relativos ao concurso público;

VII – executar todas as fases ou etapas do concurso;

VIII – designar os avaliadores das provas, com formação acadêmica e atividade profissional compatíveis, e sujeitos às vedações e impedimentos previstos no art. 5º, §§ 3º e 4º desta lei; e

IX – designar os supervisores do programa de formação, segundo os requisitos do inciso VIII do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Por decisão da comissão organizadora, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída a instituição especializada, observado o seguinte:

I – caberá à comissão organizadora exercer as competências previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo e acompanhar a execução do concurso;

II – poderá ser escolhida por dispensa de licitação a instituição especializada que detenha inquestionável reputação ética e profissional, fins não lucrativos e finalidade estatutária vinculada ao ensino, à pesquisa, à extensão, ao desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou ao incentivo à inovação;

III – a instituição especializada consultará formalmente a comissão organizadora sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público; e

IV – a instituição especializada será responsável por assegurar o sigilo das provas.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º O edital do concurso público deverá prever, no mínimo:



I – denominação e quantidade dos postos a prover, com descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, habilidades e competências necessários;

II – leis de criação e regulamentos dos postos, bem como vencimento inicial, com discriminação das parcelas que o compõem;

III – procedimentos para inscrição;

IV – valor da taxa de inscrição, bem como hipóteses e procedimentos para isenção ou redução;

V – etapas do concurso público;

VI – tipos de prova e critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, atividades práticas e aspectos comportamentais a serem avaliados;

VII – quando couber, títulos a serem considerados e sua forma de avaliação;

VIII – a instituição especializada responsável pela execução do concurso ou de suas etapas, quando for o caso;

IX – sistemática do programa de formação, com especificação dos tipos e critérios de avaliação, da duração e das responsabilidades dos candidatos aprovados para essa etapa;

X – critérios de classificação, desempate e aprovação no concurso público, bem como requisitos para nomeação;

XI – percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação;

XII – condições para realização das provas por pessoas em situação especial;

XIII – formas de divulgação dos resultados;

XIV – forma e prazo para interposição de recursos; e

XV – prazo de validade do concurso e possibilidade de

prorrogação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



Art. 8º O concurso poderá ser realizado total ou parcialmente à distância, de forma on-line ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo depende de regulamentação, que poderá ser geral para o ente da Federação, ou específica de cada órgão ou entidade, com consulta pública.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO POR PROVAS OU PROVAS E TÍTULOS

Art. 9º As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas.

§ 1º As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias, ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação.

§ 2º Sem prejuízo de outros tipos de prova previstos no edital, são formas válidas de avaliação:

I – de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e provas orais, que cubram conteúdos gerais ou específicos;

II – de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do posto, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades;

III – de competências: avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica.

§ 3º O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, sendo possível a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou etapa.

Art. 10. A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho, e terá caráter classificatório.



CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO

Art. 11. O programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório, ou eliminatório e classificatório, introduzirá os candidatos às atividades do órgão ou ente e avaliará seu desempenho na execução de atribuições ligadas ao posto.

§ 1º O programa de formação compreenderá:

I – instrução quanto à missão, competências e funcionamento do órgão ou ente;

II – treinamento para as atividades, práticas e rotinas próprias do posto; e

III – execução controlada das atribuições do posto.

§ 2º A instrução e treinamento do candidato poderá ser feita por meio de aulas, cursos, palestras ou outras dinâmicas de ensino, que poderão ser presenciais ou à distância, e será avaliada com base em provas e atividades.

§ 3º A execução controlada de atribuições terá por base práticas que integrem a rotina do posto, vedado o exercício de competências decisórias que possam impor dever ou condicionar direito, e será avaliada pelos supervisores, com base nos conhecimentos, habilidades e competências necessários.

§ 4º Na execução controlada de atribuições, o candidato será considerado como agente público para fins do art. 28 do Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 5º A avaliação da execução controlada de atividades corresponderá a, no mínimo, metade da nota final da etapa do programa de formação.

§ 6º Será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, o candidato que não formalizar matrícula para o curso de formação dentro do prazo fixado pelo ato de convocação, ou que não cumprir no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de sua carga horária.

§ 7º O programa de formação terá duração máxima de 3 (três) meses, contados do efetivo início das atividades.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212072183200>



CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A decisão controladora ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público deverá considerar as consequências práticas da medida, em especial em função dos conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego, nos termos do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Art. 13. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua edição, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica aos concursos públicos cuja abertura tenha sido autorizada por ato editado antes de sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

